Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1193/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06966/2017
PROTOCOLO	: 1804095
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Jacomo Dagostin**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2016, gestão do Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta, peças 57 e 59.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão e Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 9888/2019, peça nº 61, manifestou-se pela regularidade, da presente prestação de contas.

A auditoria, por meio do parecer GACS CLO – 6094/2020, peça nº 63, opinou pela regularidade das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 8041/2020, peça nº 64, opinando pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), sendo que no decorrer

do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 293.516,00** (duzentos e noventa e três mil quinhentos e dezesseis reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 116.419,12** (cento e dezesseis mil quatrocentos e dezenove reais e doze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

O resultado patrimonial de 2016 apresentou um déficit na importância de **R$ 23.917,22** (vinte e três mil novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015	128.377,73
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-23.917,22
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado – 2016	**116.419,12**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 107.237.061-15, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM